



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.000951/2008-10
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-011.284 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2023
Recorrente BRASANITAS EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COM
LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

ADESÃO A PARCELAMENTO. RENÚNCIA PARCIAL DA PRETENSÃO RECURSAL.

A adesão a parcelamento de parte dos débitos implica em desistência parcial do Recurso Voluntário e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação proposta. Aplicação do art. 78, §2º e 3º do RICARF.

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CINCO ANOS A CONTAR DO FATO GERADOR.

Os tributos submetidos ao lançamento por homologação, aquele no qual o sujeito passivo obriga-se a antecipar o pagamento, a contagem do prazo decadencial tem início, regra geral, na data de ocorrência do fato gerador (CTN, art. 150, § 4º). Somente no caso de infração dolosa ou da inexistência de pagamento é que o termo inicial, em vez de contado da ocorrência do fato gerador o prazo, é contado do exercício ou ano seguinte, conforme os arts. 173, I, e 150, § 4º, *in fine*, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para exonerar o crédito tributário referente ao período de 01/2003 a 03/2003 em razão de decadência.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Luis Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Wagner Mota Momesso de Oliveira (suplente convocado), Wilson Antonio de Souza Correa (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausentes a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Wilson Antonio de Souza Correa e o conselheiro Lazaro Antonio Souza Soares, substituído pelo conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da resolução nº3402.02.742 com os devidos acréscimos:

Trata-se de exigência fiscal relativa ao Programa de Integração Social -PIS, formalizada no auto de infração de fls. 172/179 (numeração sempre com base na versão digitalizada dos autos). O feito refere-se a fatos geradores ocorridos no ano calendário de 2003 e constituiu crédito no montante de R\$ 5.611.466,92, incluídos principal, multa de ofício e juros de mora.

Como informa o Termo de Verificação Fiscal de fls. 166/169, o lançamento é decorrente de procedimentos de revisão de declaração do ano calendário de 2003, no âmbito dos quais foram constatadas divergências entre os valores de PIS a pagar declarados em DCTF e aqueles informados na correspondente DIPJ. Conforme tabela de fls. 167, não houve confissão de débitos em DCTF; também não teria havido recolhimentos de PIS no período.

Intimada a prestar esclarecimentos, informou a contribuinte (fls. 21/24) que os valores indicados em DIPJ expressam o devido caso estivesse submetida ao pagamento do PIS no regime não cumulativo. Esses valores deixaram de ser informados nas respectivas DCTF em face de decisão judicial constante do Processo Judicial nº 2002.61.00.0182033- 20ª Vara Federal Cível-SP pois, à época, a exigibilidade estaria suspensa, conforme liminar e sentença juntadas às fls. 58/81.

Relata a autoridade autuante que a fiscalizada apresentou também uma planilha demonstrativa partindo dos valores escriturados na DIPJ/2004 e no DACTON e sobre eles efetuando os descontos que entendeu serem devidos. Tais reduções, conforme diagrama a seguir (fls. 167), referem-se ao PIS sobre receitas financeiras, ao PIS Dedução, ao PIS Repique e ao PIS retido na fonte por órgãos públicos.

PERÍODO APURAÇÃO	PIS DIPJ	PIS S/REC. FINANC	PIS DEDUÇÃO	PIS REPIQUE	PIS FONTE ORGÃOS PUBL.	PIS A PAGAR
jan/03	176.351,00	7.293,23	15.582,06	15.582,06	757,18	137.136,47
fev/03	176.690,92	7.656,21	14.731,99	14.731,99	755,53	138.815,20
mar/03	181.883,59	7.376,65	-	-	753,61	173.753,33
abr/03	173.013,38	8.039,11	11.208,64	11.208,64	662,30	141.894,69
mai/03	183.434,78	7.619,75	4.629,48	4.629,48	665,24	165.890,83
jun/03	187.743,07	7.745,77	14.651,69	14.651,69	687,26	150.006,66
jul/03	206.778,70	6.455,98	14.005,27	14.005,27	701,07	171.611,11
ago/03	193.355,29	5.311,44	4.722,08	4.722,08	704,43	177.895,26
set/03	194.289,38	5.525,62	19.067,14	19.067,14	809,88	149.819,60
out/03	195.480,25	7.954,37	15.810,87	15.810,87	700,84	155.203,30
nov/03	237.789,92	7.975,12	38.632,63	38.632,63	447,79	152.101,75
dez/03	205.558,18	9.538,69	49.495,91	49.495,91	1.044,21	95.983,46
TOTAIS	2.312.368,46	88.491,94	202.537,76	202.537,76	8.689,34	1.810.111,66

O auditor passa a analisar a composição da tabela:

1 Os Valores informados na coluna PIS DIPJ são os mesmos dos informados na DIPJ e na DACTON, os quais foram acatados;

2 A coluna PIS sobre Receitas Financeiras são o resultado da aplicação da alíquota de 1,65% sobre os valores lançados na Linha 09. Outras Receitas, da Ficha 21 — Cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP — Regime Não Cumulativo [...]

Ocorre, no entanto, que o contribuinte obteve provimento parcial pelo STF, para afastar a aplicação do artigo 3º, § 1º, da Lei nº9.718/98 [...]

A validade do provimento parcial, no entanto, foi até o período de apuração de novembro de 2002, tendo em vista que o PIS passou a se fundar em norma legal superveniente não alcançada pelo reconhecimento de inconstitucionalidade senão, vejamos:

- a ampliação do conceito de faturamento, para incluir nele todas as espécies de receita viria a ser legitimada por normas legais supervenientes à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a qual, recorde-se, permitiu que as contribuições sociais passassem a incidir não só sobre o faturamento, mas também sobre a receita das empresas. O primeiro ato normativo a fazê-lo foi a Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002 [...]

Dessa forma, deve ser glosada esta dedução, a título de PIS sobre Receitas Financeiras, efetuada pela BRASANITAS.

3 As colunas PIS Dedução e PIS Repique informam os recolhimentos efetuados pelo contribuinte, que não foram declarados em DCTF;

4 A coluna PIS Fonte retido de Órgãos Públicos, também não deve ser acatada, pois os valores ali informados já foram objeto de dedução na Ficha 21 Linha 36 Contribuições Para o PIS/PASEP Retidos na Fonte por Órgão Público Federal, dos períodos de apuração de janeiro a dezembro de 2003, devendo ser glosados.

Em tabela de fl. 169, o autuante resume os valores que foram constituídos de ofício.

Anota ainda o responsável pelo lançamento que:

Quanto aos recolhimentos efetuados, de acordo com orientação emanada pela COSIT Coordenação do Sistema de Tributação, o indébito decorrente de pagamento de tributo a maior do que o informado pelo contribuinte em DCTF, não deverá ser considerado para efeito de aproveitamento/utilização na apuração do tributo devido, devendo o respectivo crédito tributário ser constituído de ofício em sua totalidade.

Comprovando o contribuinte, na impugnação, que já pagou o tributo lançado ou parte dele, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento poderá exonerar-lo da multa de ofício, quando o pagamento houver sido tempestivo.

Notificada da exigência em 14/04/2008, em 14/05/2008, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 191/206, na qual alega em síntese o que segue.

Inicialmente alega nulidade do auto de infração por desrespeito ao art. 10, inciso III, c/c. inciso IV do Decreto nº 70.235, de 1972, porque a descrição dos fatos estaria em desacordo com o enquadramento legal:

Forçoso reconhecer que foram descritos fatos relativos ao PIS NÃO CUMULATIVO, ALÍQUOTA DE 1,65% (artigo 59 do Decreto 4.524/2002), No entanto, o enquadramento legal deu-se em relação ao PIS CUMULATIVO ALÍQUOTA DE 0,65% (artigo 51 do Decreto no 4.524/2002).

.....

Nessa linha de entendimento [...] laborou em erro [...] o Sr. AFRFB, tendo em vista que lavrou o Auto de Infração cobrando e aplicando a alíquota de 1,65%, quando no enquadramento legal com base no artigo 51 a alíquota seria de 0,65%.

Ora, para aplicar a alíquota de 1,65% o Sr.AFRFB deveria, em respeito à norma vigente, ter enquadrado legalmente a contribuinte, no artigo no 59, por ser ele, justamente, o que trata do PIS NÃO CUMULATIVO.

É cediço, mormente dos operadores desse respeitável e imprescindível Órgão Público Federal, que sempre que houver erro no enquadramento legal da infração descrita, o Auto de Infração é NULO de pleno direito, em virtude de não atender a todos os requisitos essenciais previstos no artigo 10 do Decreto no 70235/72 do P.A.F. — Processo Administrativo Fiscal.

Continuando, a impugnante argumenta que parte do crédito tributário estaria extinto pela decadência, nos termos dos artigos 173, I e 150, § 4º do CTN:

No presente caso, operou-se a decadência, visto que o contribuinte tomou ciência do Auto de Infração em 14/04/2008 e parte dos fatos geradores e respectivos vencimentos ocorreram em data anterior à 14/04/2003, portanto, há mais de 5 anos, estando assim, definitivamente extinto o crédito tributário para todos os fins e efeitos de direito referente aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2003.

Acrescenta que, nos termos do art. 174 do CTN, teria ocorrido a prescrição do direito do Fisco cobrar o tributo.

No mérito, alega que a exigência foi lavrada em desacordo com a Lei nº 10.637, de 2002. Identifica-se como pessoa jurídica que se dedica à prestação de serviços de limpeza, estando obrigada ao recolhimento da contribuição no regime não cumulativo.

Todavia, prossegue, não pode tomar crédito sobre sua folha de pagamento, a qual constitui 70% de sua prestação de serviço.

Após transcrever o art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, emenda:

Na visão interpretativa da contribuinte, a vedação à mão de obra paga a pessoa física refere-se naturalmente a prestadores de serviços autônomos ou avulsos (Ex: serviços de advogado, dentista, médico, marceneiro, mecânico, etc...) e que não se constituam no conceito de INSUMOS utilizados na prestação de serviços objeto do escopo social do contribuinte.

[...] Não é possível que a Lei tenha dado com uma mão e tirado com a outra. Isso por que, a tomada de crédito no regime do PIS NÃO CUMULATIVO ocorre quando os serviços prestados encontram-se inseridos no conceito de INSUMOS, nos termos do inciso II do artigo 3º, da Lei nº 10.637/2002.

A Folha de Pagamento dos operários de uma empresa prestadora de serviços, vinculados diretamente à atividade principal constituem-se no principal elemento na composição dos custos dos serviços prestados.

Exigir que as empresas prestadoras de serviços fossem obrigadas a apurar o PIS no regime NÃO CUMULATIVO (alíquota de 1,65%), e impedir a tomada de crédito sobre a sua folha de pagamento é puni-la em duplicidade, ou seja:

Aumenta-se a alíquota do PIS de 0,65% para 1,65% e impede a tomada de crédito em relação ao INSUMO principal, que representa 70% dos seus custos na execução a prestação de serviços aos seus clientes.

Em face disso, temos que a interpretação mais coerente é a de que o inciso II, do artigo 3º, da Lei nº 10.637/2002, explicitamente permite a tomada de crédito sobre a Folha de Pagamento do pessoal vinculados à prestação de serviço decorrente do objetivo social do contribuinte.

A vedação contida no inciso I, § 2º, do artigo 3º, da Lei nº 10.637/2002, não abrange a folha de pagamento tida como INSUMO e sim às demais espécies de mão de obra de pessoa física (avulsos e autônomos) cujos serviços naturalmente não têm vínculo com a atividade principal. Se assim não fosse, estaríamos diante de uma grande injustiça, ferindo o princípio da isonomia, decorrente do comparativo entre as empresas prestadoras de serviços com as empresas comerciais/industriais, pois, nessas, as matérias primas e mercadorias representam 80% de seu custo e tudo é considerado INSUMO, portanto, passível da tomada de crédito, procedimento equivalente deve ser adotado nas empresas prestadoras de serviços.

Finalmente, na apuração do PIS empreendida pelo FISCO falta ainda, deduzir a tomada de crédito decorrente e incidente sobre a FOLHA DE PAGAMENTO a título de INSUMOS aplicados diretamente na PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA que se constitui no objeto principal da atividade do contribuinte.

A contribuinte adiciona que o auto de infração em foco só poderia ser lavrado sem multas já que a conduta estava amparada por liminar judicial que, a seu ver, ainda não estaria cancelada. Assim, resume que no momento do lançamento não haveria decisão judicial irrecurável que tenha considerado devido o tributo. Cita a súmula 626 do STF para sustentar seu entendimento a respeito da validade da liminar em mandado de segurança enquanto não transitado em julgado o acórdão do Tribunal.

Apontou ainda que a auditoria desconsiderou as deduções de pagamentos a título de PIS DEDUÇÃO E PIS REPIQUE, totalizando a importância anual de R\$ 405.075,52, bem como não permitiu a dedução do PIS retido por órgãos públicos no montante anual de R\$ 8.689,34.

Ato contínuo, a DRJ-CAMPINAS (SP) julgou a Impugnação do Contribuinte nos termos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2003

AUTO DE INFRAÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL IMPRECISO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

É válido o auto de infração que, embora tenha indicado imprecisamente o dispositivo legal aplicável descreve com clareza a motivação do lançamento e a impugnação revela que a contribuinte exerceu amplamente seu direito de defesa

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Afastado, por inconstitucional, o prazo de dez anos para o lançamento das contribuições destinadas à Seguridade Social, a contagem do prazo decadencial rege-se pelo disposto no Código Tributário. Na hipótese em que o recolhimento não ocorre, o prazo decadencial de cinco anos tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que esse lançamento de ofício poderia haver sido realizado.

REGIME NÃO CUMULATIVO. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. MÃO DE OBRA PAGA A PESSOAS FÍSICAS. IMPOSSIBILIDADE.

Por expressa vedação legal, os dispêndios com mão de obra paga a pessoas físicas não geram créditos no regime da não cumulatividade.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do resultado, foi dada ciência eletrônica da decisão ao contribuinte em 21/08/2012, ou seja, com a disponibilização da decisão na Caixa Postal eletrônica Módulo e-CAC da Recorrente, ocorrida em 06/08/2012 (fl. 279).

Irresignada com a decisão, em **10/10/2012**, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário (fls. 287/305) o qual em suma, alega as seguintes razões:

a) requer a **nulidade do ato administrativo**, aduzindo que primeiro, tem-se como inconcusso, incontroverso, posto que expressamente admitido pela decisão, que a autuação fiscal, efetivamente padeceu e padece de incorreção no dispositivo legal quando assim pontua, "vê-se, a despeito da incorreção no dispositivo legal relacionado pelo autuante". Só por só, como decorrência lógica e natural, salta aos olhos, a falta de clareza do auto de infração acarretando irreparável prejuízo ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Isto porque *"foram descritos fatos relativos ao PIS NÃO CUMULATIVO, ALÍQUOTA DE 1,65% =(artigo 59 do Decreto 4.524/2002), ao passo que, o enquadramento legal deu-se em relação ao PIS CUMULATIVO, alíquota de 0,65% (artigo 51, do Decreto n. 4.524/2002), de sorte que estamos diante de coisas e situações jurídicas assaz diversas"*;

b) da necessidade imperiosa de se reconhecer ao menos **existência parcial de decadência** matéria de direito conhecível e decretada de ofício; *"Se houve pagamento, ainda que incompleto, como assim o quer os assentamentos contábeis da própria RECEITA, dados esses pingados do que restou assentado no julgado, emerge claro que estamos falando da lógica constante da hipótese, artigo 150, § 4º do CTN"; e*

c) da questão dos pagamentos a título de **PIS Repique e PIS Dedução efetivamente levados à efeito e desconsiderados**: É assaz cômodo à Fazenda, simplesmente tangenciar, lavar às mãos e negar-lhe o lícito direito à compensação, cita trecho da decisão recorrida: *"Poder-se-ia cogitar da imputação dos apontados pagamentos ao crédito tributário lançado. Ocorre que, para além do fato de esses recolhimentos não se vincularem à modalidade não cumulativa da contribuição, e portanto sem vínculo com o lançamento impugnado, tais pagamentos não estão disponíveis já que foram eles objeto de pedido de restituição pela própria impugnante no âmbito do processo administrativo nº 10882.720141/200883."*

Posto isso, requer que seja dado provimento ao Recurso Voluntário para declarar a nulidade do lançamento.

Em 22/12/2017, protocola petição, requerendo, nos termos do art. 151 do CTN, a suspensão da exigibilidade dos débitos objeto do presente processo administrativo (fls. 368/369).

Este Colegiado, em sessão realizada no dia 12 de dezembro de 2017, resolução nº3402001.182, resolveu converter o julgamento em diligência por entender que o processo não se encontrava maduro para julgamento, pois necessitava que a Autoridade Fiscal realizasse o apuramento dos valores objeto da desistência parcial apresentada em 11/12/2017 (fl. 342), em virtude da adesão, por parte da Recorrente, ao PARCELAMENTO de Débitos Federal, bem como verificar e informar se houve pagamento de PIS nos sistemas da RFB (a título de **PIS Repique e PIS Dedução**), no período analisado nestes autos, para fins de aferição da decadência dos débitos relativos ao período de janeiro a março de 2003.

Cumprida a solicitação do Colegiado, o processo foi a mim distribuído por sorteio, tendo em vista que o Conselheiro Relator originário (Waldir Navarro), neste ínterim, teve o seu mandato encerrado no CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

Conforme é possível perceber do relato acima, a Recorrente foi regularmente intimada do acórdão da DRJ em Campinas/SP, em 21 de Agosto de 2012. Apesar disso, apresentou Recurso Voluntário em 10/10/2012, ou seja, após expirado o prazo para tal.

No entanto, ressalva-se que por estarmos discutindo nos autos matéria de ordem pública, no caso alegação de decadência parcial, tema de direito conhecível na qual poderá ser reconhecida de ofício por este Colegiado.

A controvérsia suscitada se refere a lançamento decorrente de procedimentos de revisão de declaração do ano calendário de 2003, no âmbito dos quais foram constatadas divergências entre os valores de PIS a pagar declarados em DCTF e aqueles informados na

correspondente DIPJ. Conforme tabela de fls. 169, não houve confissão de débitos em DCTF e portanto, para a fiscalização, também não teria havido recolhimentos de PIS no período.

Entretanto, verifica-se nos autos que a Recorrente solicita a desistência PARCIAL do recurso administrativo, em razão da adesão a reabertura (pela Lei nº 12.865, de 2013) do parcelamento federal instituído pela Lei nº 11.941 de 2009, conforme Recibo de Pedido de Parcelamento nº 60902939000173, de 23/12/2013 às fls. 318/320.

Em face da desistência parcial do sujeito passivo pelo parcelamento, os autos foram baixados em diligência à Unidade de Origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais. Bem como, foi solicitado que a Autoridade Fiscal verifique e informe, como ressalta a Recorrente em seu recurso, se houve pagamento de PIS nos sistemas da RFB (a título de **PIS Repique e PIS Dedução**), no período analisado nestes autos, para fins de aferição da decadência dos débitos relativos ao período de janeiro a março de 2003.

Em resposta ao contido na diligência fiscal, a Fiscalização apresentou o Extrato de Processo atualizado, juntado às folhas 398 e 399, a saber:

Período de Apuração:	Valor do Principal Lançado:	Evento:
01/2003	176.351,00	Créditos tributários mantidos no processo n. 10882-000.951/2008-10 – suspensos por julgamento do Recurso Voluntário
02/2003	176.690,92	
03/2003	181.883,59	
Principal sob discussão:	534.925,51	Desmembramento por parcelamento. Créditos tributários transferidos para o processo n. 18208-000.151/2017-53
04/2003	173.013,38	
05/2003	183.434,78	
06/2003	187.743,07	
07/2003	206.778,70	
08/2003	193.355,29	
09/2003	194.289,38	
10/2003	195.480,25	
11/2003	237.789,92	
12/2003	205.558,18	
Principal parcelado:	1.777.442,95	
Total do Principal lançado:	2.312.368,46	

Como se observa, houve o parcelamento dos períodos de apuração de 04/2003 a 12/2003, operando a desistência do recurso quanto a esses períodos.

Conforme definido pelo art. 78, § 2º e § 3º, da Portaria MF nº 343, de 2015 (RICARF), quanto aos efeitos de pedido de parcelamento, assim disciplina:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O **pedido de parcelamento**, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, **importa a desistência do recurso**.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual

se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

(negritos nossos)

Resta controvérsia, portanto, quanto aos períodos de 01/2003 a 03/2003, a fim de verificar a decadência.

No que se refere aos pagamentos identificados de PIS Repique (código 8205) e de PIS Dedução (código 8002) foram juntados às folhas 441 a 444 do PAF. Do exame sobre tais pagamentos, foi elaborada a seguinte tabela:

Período de apuração:	Data de arrecadação:	Valor pago PIS Dedução:	Valor pago PIS Repique
12/2002	15/01/2003	11.159,39	11.159,39
01/2003	14/02/2003	15.582,06	15.582,06
02/2003	14/03/2003	14.731,99	14.732,00
04/2003	15/05/2003	11.208,64	11.208,64
05/2003	13/06/2003	4.629,48	4.629,48
06/2003	15/07/2003	14.651,69	14.651,69
07/2003	15/08/2003	14.005,27	14.005,27
08/2003	15/09/2003	4.722,08	4.722,08
09/2003	15/10/2003	19.067,14	19.067,14
10/2003	15/11/2003	15.810,87	15.810,87
11/2003	15/12/2003	38.632,63	38.632,63
12/2003	15/01/2004	30.241,79	30.241,79
12/2003	13/02/2004	21.289,27	21.289,27
01/2004	13/02/2004	17.129,46	17.129,46

Como se constata, houve pagamentos para os períodos de 01/2003 e 02/2003, e, com relação ao período de 03/2003, consta nos autos a informação de que houve retenção na fonte da contribuição nesse período.

O Carf tem entendido que tributo retido na fonte é considerado pagamento para efeitos da aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido foi aprovada a Súmula CARF nº 123:

Imposto de renda retido na fonte relativo a rendimentos sujeitos a ajuste anual caracteriza pagamento apto a atrair a aplicação da regra decadencial prevista no artigo 150, §4º, do Código Tributário Nacional. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 129](#), de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Como se sabe, os tributos submetidos ao lançamento por homologação, aquele no qual o sujeito passivo obriga-se a antecipar o pagamento, a contagem do prazo decadencial tem início, regra geral, na data de ocorrência do fato gerador (CTN, art. 150, § 4º). Somente no caso de infração dolosa ou da inexistência de pagamento é que o termo inicial, em vez de contado da ocorrência do fato gerador o prazo, é contado do exercício ou ano seguinte, conforme os arts. 173, I, e 150, § 4º, *in fine*, do CTN.

Tendo em vista que a ciência do auto de infração se deu em 14/04/2008, constata-se a decadência dos períodos de 01/2003, 02/2003 e 03/2003, por aplicação do art. 150, § 4º, do CTN.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para exonerar parte do crédito tributário remanescente em discussão nos autos referente aos períodos de 01/2003, 02/2003 e 03/2003.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo-Relator